



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a alteração do Capítulo VII da Lei Complementar 002/2017 – Código Tributário do Município de Manhuaçu - MG, que trata da taxa de manejo de resíduos sólidos urbanos – TMRS e dá outras providências.

Maria Imaculada Dutra Dornelas, Prefeita do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

### DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a alteração do Capítulo VII, da Lei Complementar 002/2017 – Código Tributário, que trata da taxa pelo uso efetivo ou potencial do manejo de resíduos sólidos urbanos - TMRS, no âmbito do Município de Manhuaçu e dá outras providências.

**Parágrafo único** Os artigos 131 a 136-A do referido capítulo, passam a vigorar com a seguinte redação:

### INÍCIO DO TEXTO A SER SUBSTITUÍDO

### CAPÍTULO VII

#### DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

**Art. 131** Ficam alteradas as disposições sobre a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, de acordo com as disposições da Lei Federal 12.305/2010.

**§ 1º** O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas relacionadas aos serviços divisíveis de coletas, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos de fruição



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

obrigatória prestados ou disponibilizados pelo município, diretamente ou por entidade por este contratada, previstos em legislação federal específica.

**§ 2º** O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço.

**§ 3º** Em razão de imóveis locados, em que o usuário usufruidor dos serviços não é o proprietário do imóvel, o contribuinte será aquele responsável pelo usufruto dos serviços públicos, atendido o conceito de poluidor-pagador, podendo o proprietário ser solidariamente responsável em razão da ausência de comprovação da relação contratual de locação do imóvel para fins de cobrança.

**Art. 132** A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira, atual e futura e dos custos e ajustes regulatórios.

**§ 1º** Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização e reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem e de destinação final, ambientalmente adequada dos rejeitos e dos resíduos domiciliares urbanos ou equiparados, comerciais e industriais, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305/2010, ou outra norma que a substitua ou complemente.

**§ 2º** A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público - Nbcasp e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

**§ 3º** Os custos e ajustes regulatórios são aqueles oriundos da remuneração dos investimentos em operação com capital próprio, acréscimos e deduções regulatórias, incluindo despesas com tributos cabíveis, bem como da remuneração de despesas com a regulação dos serviços.

**§ 4º** Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços, eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos, tarifas ou contribuições por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades-fim, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**§ 5º** Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos na regulamentação desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Cálculo da Taxa Básica Mensal de Disponibilidade (TBD) - FTB

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 9,0;
2. Residencial Social: Fator 4,0;
3. Comercial/Serviços: Fator 10,0;
4. Industrial: Fator 12,00;
5. Terrenos e lotes vagos: 5,0.

b) Fator de Cálculo da taxa unitária para a faixa de consumo da categoria do usuário - FFC

Fatores disponíveis na Tabela do Anexo Único.

c) VAFI: valor apurado pelo consumo mensal de água do imóvel, em m<sup>3</sup>, observado o consumo mínimo faturado igual ou menor que o FTB e o limite máximo da categoria, assim definido:

1. Residencial, pública ou assistencial: 50m<sup>3</sup>
2. Social: 30m<sup>3</sup>
3. Comercial: 60m<sup>3</sup>
4. Industrial: 100m<sup>3</sup>

II – Valor Básico de Referência – VBR: custo econômico do serviço e custos de ajustes regulatórios dividido pelo volume total de água faturado no ano, expresso em R\$/m<sup>3</sup> (Reais por metro cúbico).

III – Fator K: índice de correção monetária correspondente à variação percentual anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referência dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data base de cálculo do tributo ou outro índice que o venha a substituir.

## DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

**Art. 133** O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Referência – VBR,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços, expresso em reais por m<sup>3</sup> (metro cúbico) do volume de água faturado, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{TMRS} = \{\text{TBD} + [\text{VBR} \times \text{FFC} \times (\text{VAFI} - \text{FTB})]\} \times (1 + \text{K}), \text{ onde:}$$

TBD = VBR x FTB e,

TBD: Taxa Básica Mensal de Disponibilidade.

VBR: Valor Básico de Referência.

FTB: Fator de cálculo da TBD da respectiva categoria (múltiplo de 1m<sup>3</sup>).

FFC: Fator de cálculo da taxa unitária para a Faixa de Consumo da categoria usuária.

VAFI: consumo faturado mensal do imóvel na respectiva faixa de consumo.

K: fator de correção monetária apurado pela variação de 12 (doze) meses do INPC.

**Parágrafo único.** O VBR será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

**Art. 134** O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1 do Anexo Único desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

**§ 1º** No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

**§ 2º** A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de qualquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

III – destacando-se individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

IV - Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**§ 3º** Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento próprio.

**Art. 135** A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados, comerciais e industriais será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto do Executivo ou Resolução da Agência Reguladora responsável.

**§ 1º** Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 120 lts (cento e vinte litros) por dia de resíduos domiciliares, que, por decisão do titular, sejam equiparáveis aos resíduos domésticos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta - TAC.

**§ 2º** A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**§ 3º** No entendimento da viabilidade econômica de prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos pelo Poder Público deverá ser avaliada as condições de prestação, estabelecido contrato especial, bem como o devido preço público.

## **DAS ISENÇÕES E SUBSÍDIOS**

**Art. 136** A possibilidade da aplicação de subsídios tributários ou não tributários deverá atender criteriosamente a análise da capacidade de pagamento do usuário e só será aplicada se comprovada a não capacidade de pagamento integral dos serviços, conforme determina o art. 29 da Lei Federal 11.445 de 2007.

**Parágrafo único.** Para a aplicação dos subsídios referidos no *caput* deste artigo, deverá ser apresentado estudo de impacto econômico/financeiro feito pela Agência Reguladora dos serviços, devendo ser efetivado por Resolução de Regulação ou Decreto Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

## DAS RECEITAS

**Art. 136-A** O pagamento da TMRS, das penalidades e/ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

- I - Preços públicos pela prestação de manejo dos resíduos sólidos não caracterizados como domiciliares a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos;
- II - Penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

**§ 1º** As receitas derivadas da cobrança da TMRS, das penalidades e acréscimos, são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse além dos custos e dos ajustes regulatórios.

**§ 2º** Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado e de sua aplicação, conforme previsto no caput deste artigo.

## FIM DO TEXTO A SER SUBSTITUÍDO

**Art. 2º.** O Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar esta lei por meio de Decreto Municipal.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a da data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS  
PREFEITA MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

## ANEXO ÚNICO

Categorias	Fatores de cálculo FTB e FFC	VAFI Mensal (> ou =FTB)	VBR (R\$/m <sup>3</sup> )	TMRS (R\$/ Domicílio/ mês )
Residencial normal				
Até 10m <sup>3</sup> - Taxa de Disponibilidade (TBD)		9,0		
De 11 a 20 m <sup>3</sup>		0,6		
De 21 a 30 m <sup>3</sup>		0,4		
De 31 a 40 m <sup>3</sup>		0,3		
De 41 a 50 m <sup>3</sup>		0,1		
Acima de 50m <sup>3</sup>		0,0		
Residencial Social				
Até 10m <sup>3</sup> - Taxa de Disponibilidade (TBD)		4,0		
De 11 a 20 m <sup>3</sup>		0,3		
De 21 a 30 m <sup>3</sup>		0,2		
Acima de 30 m <sup>3</sup>		0,0		
Comercial				
Até 10m <sup>3</sup> - Taxa de Disponibilidade (TBD)		10,0		
De 11 a 20 m <sup>3</sup>		0,8		
De 21 a 30 m <sup>3</sup>		0,7		
De 31 a 50 m <sup>3</sup>		0,4		
De 51 a 60 m <sup>3</sup>		0,3		
Acima de 60 m <sup>3</sup>		0,0		
Industrial				
Até 10m <sup>3</sup> - Taxa de Disponibilidade (TBD)		12,0		
De 11 a 30 m <sup>3</sup>		0,9		
De 31 a 50 m <sup>3</sup>		0,7		
De 51 a 60 m <sup>3</sup>		0,5		
De 61 a 100 m <sup>3</sup>		0,3		
Acima 100 m <sup>3</sup>		0,0		
Pública				
Até 10m <sup>3</sup> - Taxa de Disponibilidade (TBD)		9,0		
De 11 a 20 m <sup>3</sup>		0,6		
De 21 a 30 m <sup>3</sup>		0,4		
De 31 a 50 m <sup>3</sup>		0,3		
De 51 a 60 m <sup>3</sup>		0,1		
Acima de 60 m <sup>3</sup>		0,0		
Terrenos e Lotes Vagos		5,0		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N°01, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Cleber da Penha Benfica, Presidente desta ilustre Casa Legislativa, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva a aplicação de modificações de dispositivos do Código Tributário Municipal para a cobrança da taxa pelos serviços de manejo de resíduos sólidos no município de Manhuaçu, a qual alterará o formato da cobrança, do lançamento e faturamento, com foco no atendimento das novas diretrizes nacionais de saneamento em decorrência da aprovação da Lei Federal 14.026 de 2020, novo Marco do Saneamento, que alterou e incluiu novas redações na Lei Federal nº 11.445 de 2007.

Neste sentido, vale destacar aqui as bases legais e normativas que sustentam o projeto de lei complementar em questão.

**Considerando** o Art. 29 da Lei Federal 11.445 de 2007, com redação dada pela Lei 14.026/2020, em que “Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...), item II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades (...).”.

**Considerando** o Art. 35 da Lei Federal 11.445 de 2007, também com redação dada pela Lei 14.026 de 2020, em que “As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: IV – o consumo de água; (...).”.

**Considerando** ainda o Art. 35 da mesma lei citada, em seu parágrafo segundo que traz: “§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)”.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

inadimplência, o que permite uma gestão mais eficiente e assertiva dos recursos e planejamento.

Diante do exposto até aqui, conclui-se que a matéria guarda grandes responsabilidades por parte dos agentes políticos, principalmente do executivo e do legislativo municipal, uma vez que está nas mãos destes a decisão pelo futuro da sustentabilidade dos serviços de manejo dos resíduos sólidos do município, principalmente no que trata do encerramento imediato das atividades do lixão municipal, face ao imenso passivo ambiental, econômico e social decorrentes dessa atividade.

A não adoção imediata de medidas que atendam aos preceitos legais do novo Marco do Saneamento coloca em risco a lisura, a responsabilidade, a probidade e a eficiência da gestão municipal, características estas que a atual gestão traz como primordial em sua conduta, fato este pelo qual apresentamos à esta Câmara Municipal o projeto de lei complementar em questão e colocamos nas mãos do legislativo o nosso ideal e o compartilhamento desta obrigação e de tamanha responsabilidade na condução da melhor solução para o nosso município.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos da mais alta estima e consideração.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Maria Imaculada Dutra Dornelas".

**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS  
PREFEITA MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**OFÍCIO N.: 624/2021**

**ASSUNTO: Encaminhamento (faz)**

**DATA: 03/12/2021**

Senhor Presidente,

Em observância do artigo 90, inciso V, e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei que Dispõe sobre a alteração do Capítulo VII da Lei Complementar 002/2017 – Código Tributário do Município de Manhuaçu - MG, que trata da taxa de manejo de resíduos sólidos urbanos – TMRS e dá outras providências, para ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa, em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**.

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos do meu mais profundo respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**Maria Imaculada Dutra Dornelas**  
**Prefeita Municipal**

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 401/2021  
Data: 06/12/2021 - Horário: 14:01  
Legislativo - PLC 1/2021

EXMO. SR.

**VEREADOR CLEBER DA PENHA BENFICA**

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

**MANHUAÇU – MINAS GERAIS**